



Ao
Exmo. Sr. Enrique Civera
MD. Presidente da Câmara de Vereadores
N/C

MOÇÃO DE PROTESTO

O vereador signatário requer, nos termos regimentais, a consignação nos anais desta casa e envio ao Congresso Nacional e ao Senado, uma **MOÇÃO DE PROTESTO à Emenda Aditiva nº18/2021**, de autoria do *Deputado Federal Kim Kataguiri*, apresentada à *Medida Provisória N 1063, de 11 de agosto de 2021* no Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

Os postos de combustível poderão perder os frentistas em uma **ilusória tentativa de baixar preços para o consumidor**. Essa é a proposta do deputado Kim Kataguiri (DEM-SP), que apresentou a *emenda aditiva nº 18/2021*¹ à *Medida Provisória 1.063*² – que autoriza a compra de etanol diretamente de usinas e a venda de combustíveis de outras marcas –, aprovada pelo presidente neste mês.

A Emenda do Deputado Kataguiri apresentada à MP (Medida Provisória) 1.063, que acaba com o serviço que prestam nos postos de gasolina no Brasil. A Emenda, que prega o autoatendimento alegando diminuição custos, trará grandes malefícios para toda a sociedade.

Os frentistas, categoria mais prejudicada com a proposta, estão mobilizados contra essa aprovação, com a seguinte justificativa³:

“Em primeiro lugar trará *aumento do desemprego*, visto que são 500 mil frentistas em um país que já contabiliza uma taxa de *15% de desemprego*. Além disso, há uma questão da segurança e de saúde pública, visto que lidar com combustíveis requer *experiência e treinamento*, já que se trata de componentes inflamáveis, tóxicos e, portanto, *perigosos*. Lidar com esses produtos de forma inadequada poderá acarretar na ocorrência de intoxicação e até incêndios.

Os frentistas são profissionais preparados e necessários, têm equipamentos de proteção e recebem treinamento para exercer a atividade.

Não é verdade, como afirma erroneamente a Emenda, que a manutenção dos trabalhadores frentistas eleva o preço dos combustíveis. A Petrobras e o governo são os órgãos que determinam esse valor. O salário dos trabalhadores

¹ Anexo I

² Anexo II

³ Nota do FENEPOSPETRO – Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo. Disponível em <https://fenepospetro.org.br/2021/08/23/mp-quer-acabar-com-o-trabalho-dos-frentistas-elevar-o-desemprego-e-colocar-saude-dos-brasileiros-em-risco/>.



no preço final é insignificante em relação ao preço dos combustíveis. Temos conhecimento de que tal Emenda não interessa nem aos trabalhadores, nem aos revendedores, nem aos proprietários de posto. Acreditamos que ela não será benéfica nem aos usuários, pelas questões já apontadas.”

Perante o já explicado, fica claro que a proposta trata-se de mais uma tentativa de fazer com que o trabalhador pague a conta. Diminuir os preços – absurdos – dos combustíveis não pode, e não vai, ser com demissões de trabalhadores. Por isso, vimos por meio desta moção, demonstrar nosso protesto e nosso repúdio contra essa e qualquer outra ação contra a classe trabalhadora. O momento é de criação de renda, de empregos, de oportunidades, não de extinção de funções e aumento de desemprego.

Solicitamos ainda que, uma vez aprovada a presente proposição, seja a mesma remetida por V. Exa. ao Congresso Nacional, na pessoa do seu presidente, o Deputado Federal Arthur Lira.

Santana do Livramento, 25 de agosto de 2021.



Aquiles Pires
Vereador
PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.063 de 11 de agosto de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Emenda aditiva nº 18 de 2021

Art. 1º. A Medida Provisória nº 1.063 de 11 de agosto de 2021 passa a vigor acrescida dos seguintes artigos 1º-A e 4º-A:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 1º-A. A Lei 9.478 de 1997 passa a vigor acrescida do seguinte art. 68-E:

"Art. 68-E. Os revendedores de combustíveis podem oferecer serviço parcial ou integralmente automatizado de operação de bombas de combustível, dispensando a intervenção de frentistas ou qualquer outro profissional".

.....

Art. 4º-A. Fica revogada a Lei 9.956 de 2000".

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

O preço dos combustíveis no Brasil atingiu níveis alarmantes, gerando enorme pressão inflacionária e insatisfação popular. Para mitigar tal problema, a Medida provisória 1.063 tenta liberalizar o mercado de combustíveis, que ainda tem muitos entraves governamentais.

Ocorre que um dos fatores que contribuem para a formação de preços é o fato dos postos de combustíveis terem que usar a mão de obra de frentistas, coisa que não ocorre em outros países, em que há os chamados postos "self service". A Lei 9.956 obriga os postos de combustíveis a utilizarem frentistas, encarecendo os custos do posto e, conseqüentemente, do combustível.

Com esta emenda, pretendemos revogar a Lei 9.956 de 2000, permitindo que os postos de gasolina possam operar de forma automatizada, sem frentistas. Com isso, pretendemos reduzir o valor dos combustíveis.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/08/2021 | Edição: 152 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IX-B

DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

- I - agente distribuidor;
- II - revendedor varejista de combustíveis;
- III - transportador-revendedor-retalhista; e
- IV - mercado externo." (NR)

"Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

- I - agente produtor ou importador;
- II - agente distribuidor; e
- III - transportador-revendedor-retalhista." (NR)

"Art. 68-D. O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 1º

II - por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-B; e

§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

I - nos incisos I e II do caput; ou

II - nos incisos I e II do § 4º, observado o disposto no § 8º.

§ 4º-B As alíquotas de que trata o § 4º-A aplicam-se nas seguintes hipóteses:

I - de o importador exercer também a função de distribuidor;

II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II ou III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando estes efetuarem a importação; e

III - de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

§ 4º-C Na hipótese de venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao percentual de álcool anidro a ela adicionado, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorrerá, conforme o caso, pela aplicação das alíquotas previstas:

I - no inciso I do caput; ou

II - no inciso I do § 4º, observado o disposto no § 8º.

§ 13-A. O distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina.

§ 14-A. Os créditos de que trata o § 13-A correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição.

..... " (NR)

Art. 3º O disposto no art. 68-D da Lei nº 9.478, de 1997, será regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998:

I - o inciso I do § 1º;

II - o § 3º; e

III - o § 19.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - na data da sua publicação, quanto ao:

a) art. 1º, na parte que acresce o art. 68-D da Lei nº 9.478, de 1997; e

b) art. 3º; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 11 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Bento Albuquerque